

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.370.843 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**  
**AGTE.(S)** : **PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E  
PLANEJAMENTO LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **GLEISON MACHADO SCHUTZ**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO BEAL CORDOVA**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):**

1. Após o voto do eminente Ministro Dias Toffoli, entendo oportuna a reanálise de minha posição inicialmente externada quando do início do julgamento desta Segunda Turma.

2. O caso trata da incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas de vale-transporte e do auxílio alimentação, parcelas cujo pagamento é realizado pelo empregador, com o desconto correspondente à coparticipação do empregado.

3. Impugna a parte recorrente a constitucionalidade da exação, em vista do art. 195, inc. I, al. "a", da Constituição da República, especificamente, quanto à expressão conceitual de "*rendimentos do trabalho*".

4. À exaustão, o e. Min. Toffoli trouxe em seu voto uma série de julgamentos nos quais este Pretório Excelso manifestou-se sobre as bases de incidência da contribuições, notadamente, após a Emenda nº 20, de 1998, que ampliou a competência da União ante a redação atinente aos *rendimentos*.

5. Neste oportunidade, ressalto momentos nos quais esta Corte

## ARE 1370843 AGR-SEGUNDO / SC

Suprema tratou de outros núcleos da matriz constitucional de competência tributária, com relação ao termo “*folha de pagamentos*” no RE nº 166.772/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, “*faturamento*” no RE nº 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e, após a EC nº 20, de 98, “*receita*”, no RE nº 574.706-RG/PR, tema RG nº 69, Rel. Min. Cármen Lúcia.

6. Sobressai notável o alerta porque importa avaliar a amplitude daquele outro núcleo de competência, “*rendimentos do trabalho*”, a partir do qual extraem as normas infraconstitucionais o seu fundamento de validade para a incidência das contribuições sobre o vale-transporte e o auxílio alimentação.

7. Ante o exposto, **altero meu voto para, nos mesmos moldes propostos pelo e. Min. Dias Toffoli, dar provimento ao agravo regimental, a fim de afastar o óbice da infraconstitucionalidade da questão, em prosseguimento do feito e conseguinte reanálise do recurso extraordinário com agravo.**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator